

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1222/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 6% (seis por cento) ao ano.

" (NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é enfrentar a grave questão da baixa remuneração dos depósitos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dar uma solução legislativa a uma questão que atualmente repercute em variadas ações no seio do Poder Judiciário.

Têm, de fato, razão os trabalhadores quando buscam modificar a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que o rendimento de meros 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial encontra-se frequentemente abaixo do índice anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, indexador utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação. A tabela abaixo coteja o rendimento anual do FGTS com a variação anual do IPCA.

ANO	TR	FGTS	IPCA
2000	2,0962	5,159086	5,97
2001	2,2852	5,353756	7,67
2002	2,8023	5,886369	12,53
2003	4,6485	7,787955	9,30
2004	1,8184	4,872952	7,60

2005	2,8335	5,918505	5,69
2006	2,0377	5,098831	3,14
2007	1,4452	4,488556	4,45
2008	1,6348	4,683844	5,90
2009	0,709	3,73027	4,31
2010	0,6887	3,709361	5,90
2011	1,2079	4,244137	6,50
2012	0,2897	3,298391	5,83
2013	0,191	3,19673	5,91
2014	0,8592	3,884976	6,40

Como se pode verificar na tabela, do ano 2000 até 2014, apenas em três exercícios o rendimento do FGTS superou o valor do IPCA do ano. Há, portanto, um acúmulo significativo de desvalorização dos depósitos em contas vinculadas, em razão da não reposição sequer do valor da inflação.

Poder-se-á argumentar que o FGTS constitui fonte de financiamento de programas sociais importantes, especialmente aqueles ligados à habitação, ao saneamento básico e à infraestrutura, que são fundamentais para o bem-estar social e possuem baixas taxas de retorno. Entretanto, há que se perguntar por que tem que ser justamente o trabalhador a suportar esse encargo, se as demais poupanças da sociedade têm rendimento mais elevado e os benefícios são para todos.

Além disso, ao longo da sua história, o FGTS tem acumulado de forma desproporcional o denominado Patrimônio Líquido do FGTS, recurso do fundo não vinculado às contas vinculadas. Ora, o que é o patrimônio líquido senão a diferença entre o que o FGTS obtém com suas aplicações financeiras e o que é creditado nas contas dos trabalhadores? É preciso reconhecer que há uma situação inaceitável de espoliação do trabalhador, que deve ser imediatamente consertada.

Esse é, pois, o objetivo deste projeto de lei: proporcionar ao trabalhador uma remuneração mais justa de seus recursos depositados no FGTS,

para que ao se desempregar ou aposentar possa dispor de uma quantia maior como garantia de sobrevivência.

Como medida de cautela, visando aos necessários ajustes de aplicações e contratações em andamento, estamos fixando o prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei, para a vigência da norma aqui proposta.

Diante do exposto, requeiro aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

- monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. § 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização
- monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subseqüente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
- § 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
- Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.
- § 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.
- § 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.
- § 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

retroativo a	1° de jane	eiro de 1967	ou à data	de sua adı	missão, qua	ndo posterio	•	

FIM DO DOCUMENTO